



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001903/2004-13
Recurso nº 136.958
Resolução nº 3801-00.003 – 1ª Turma / Especial
Data 17 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LESSA & VENTURA LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

EDITADO EM: 15/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida em fls. 45 a 47, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.”

Ano-calendário: 2002

Ementa: EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO NO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA.

Não pode continuar no Simples a empresa cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde quando a soma da receita bruta global supere o limite legal no ano-calendário. Neste caso, o conceito de receita global é a soma da receita bruta auferida pelo conjunto de empresas em que o sócio participe do capital social.

Solicitação Indeferida.

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 50 a 57), recebido em 02/10/2006, a Recorrente alega novamente as questões de direito apresentadas em sua impugnação, no sentido de que o disposto no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 se refere tão-somente à receita bruta global das empresas optantes pelo Simples de que o sócio detenha mais de 10% do capital social, não alcançando a receita bruta das demais sociedades não-optantes sujeitas a regimes de tributação diversos.

Contudo, em 02/10/2006, o Chefe Substituto da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) da DRF Feira de Santana/BA informa que procedeu à reinclusão da sociedade no Simples, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1997, em razão da *empresa estar excluída erroneamente* (fl. 70). Para tanto, se reporta às orientações SISCAC de fls. 69 a 70.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

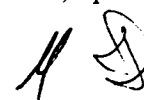
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Antes de apreciar o conteúdo do recurso voluntário, faz-se necessário contextualizá-lo em face do despacho do Chefe Substituto da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) da DRF Feira de Santana/BA em que se informa acerca da reinclusão da sociedade no Simples, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1997, em razão da *empresa estar excluída erroneamente* (fl. 71).

Verifica-se que foi juntado aos autos cópia da “Alteração e Consolidação de Contrato Social da Sociedade Limitada Lessa & Ventura Ltda.” (fls. 61 a 66), registrada na Junta Comercial da Bahia em 17/12/2004, data essa anterior à da interposição do recurso voluntário a este Conselho que se deu em 02/10/2006.

Causa estranheza o fato de o contribuinte ter se valido do Processo Administrativo Fiscal (PAF), sem ao menos citar a referida alteração contratual realizada dois anos antes da interposição do recurso voluntário.

De se estranhar, também, a decisão da DRF Feira de Santana/BA de reincluir de ofício a sociedade no Simples, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1997, quando a



matéria encontrava-se tramitando no PAF, em desconformidade com o contido no item 7 das orientações SISCAC (fl. 69), as mesmas que serviram de amparo à sua decisão.

Ora, consta do referido item 7 que a atualização do sistema Sivex só se dará se o contribuinte não manifestar inconformidade por meio do Processo Administrativo Fiscal (PAF), o que não coincide com o presente caso, pois, desde 2004, o contribuinte vem discutindo administrativamente a sua exclusão do Simples, não fazendo referência em momento algum a eventual alteração contratual que modificasse o *status quo ante*.

Além do mais, a referida alteração contratual passou a gerar efeitos somente a partir de 17 de dezembro de 2004, devendo, à primeira vista, ser mantida a exclusão do Simples relativamente aos anos-calendário 2003 e 2004 (os efeitos da exclusão se deram a partir de 1º/01/2003, conforme ADE DRF/FSA nº 492337/2004 – fl. 40), período durante o qual a situação excludente perdurou.

Diante do exposto, proponho que este julgamento seja convertido em diligência junto à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de origem para prestar os seguintes esclarecimentos:

a) considerando que a alteração contratual passou a gerar efeitos somente a partir de 17 de dezembro de 2004, com base em qual fundamento se procedeu à reinclusão da sociedade no Simples retroativamente a 1º de janeiro de 1997 ?

b) considerando que as orientações do Siscac (fls. 69 a 70) trazidas aos autos após a interposição do recurso voluntário se referem a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), qual o motivo de aplicá-las quando, no presente caso, o contribuinte optou pelo Processo Administrativo Fiscal (PAF) ao apresentar impugnação num primeiro momento e, posteriormente, recurso voluntário ?

c) mesmo se aplicáveis tais orientações do Siscac, por que razão não se observou o contido em seu item 7, em que se determina que a atualização do Sivex se dará apenas no caso de o contribuinte não ter interposto manifestação de inconformidade ? No presente caso, a impugnação e o recurso apresentados pelo contribuinte são prova inconteste de sua insurgência quanto à exclusão do Simples nos exercícios de 2003 e 2004.

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS